



Número: **0600874-20.2024.6.13.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/NOVO/MOBILIZA/PRTB] - CAPELINHA - MG (REPRESENTANTE)	
	RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA (REPRESENTADO)	
JONAS BARREIROS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127905317	06/10/2024 06:54	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600874-20.2024.6.13.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE CAPELINHA MG
REPRESENTANTE: CAPELINHA NÃO PODE PARAR [DC/NOVO/MOBILIZA/PRTB] - CAPELINHA - MG
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL EVARISTO RODRIGUES - MG193333
REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA, JONAS BARREIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301-A

SENTENÇA

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral c.c pedido liminar proposta pela **COLIGAÇÃO CAPELINHA NÃO PODE PARAR [EDC/NOVO/MOBILIZA/PRTB]** em desfavor da pesquisa eleitoral n.º MG-02489/2024, contra o **INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA e JONAS BARREIRO DOS SANTO**. Afirma que a primeira impugnada, responsável pelo registro da pesquisa, deixou complementar o registro com os dados sobre composição de gênero, instrução, idade e renda da amostra final.

Em contestação, o representado sustentou a desnecessidade de detalhar a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas separadamente por bairro, postulando a improcedência do pedido (ID).

Manifestação da representante em ID. 127873767, pelo reconhecimento da irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da falta de complementação da pesquisa eleitoral n. MG-02489/2024, com a declaração como não registrada, nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, com a consequente proibição de divulgação e aplicação da multa prevista no art. 33, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97.

É o relatório. **DECIDO.**

A coligação aponta vícios na informação dos dados da pesquisa eleitoral impugnada, decorrentes da ausência de divulgação de dados referentes ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019 disciplina, em seu art. 2º, os requisitos para que pesquisas possam ser registradas:

Art. 2º: A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos



candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada; III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada; IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A omissão na complementação de dados referentes ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico viola o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso, a despeito de constar informações quanto ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na documentação juntada pelo representado, tal informação não consta do detalhamento da pesquisa no sistema PesqEle, configurando o descumprimento do dever previsto no § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse contexto, deve ser considerada irregular a pesquisa cujo registro não se perfectibilizou com a complementação de dados, impedido o controle e a fiscalização de todos os interessados.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPLEMENTAÇÃO. DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ELEITORES

PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DAS PESSOAS ENTREVISTADAS. INOBSERVÂNCIA DA RES. TSE Nº 23.600/19. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. CABIMENTO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, § 7º, E 17 DA RESOLUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. As pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.2. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, e até o dia seguinte, o seu registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada (§ 7º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019). 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. Precedentes.4. Na espécie, evidenciada a falta de efetiva complementação de dados prevista no § 7º do artigo 2º da resolução do TSE, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido deduzido na representação.5. Conhecimento e provimento do recurso. (TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº060003202, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 17/09/2024. Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/09/2024).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE.5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições (RESpe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR-REspEl nº 0600800-03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de

4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente.8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060114949, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2023).

Neste rumo de ideias, a pretensão deve prosperar.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER COMO NÃO REGISTRADA A PESQUISA MG-02489/2024** e **CONDENAR** os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e Res. TSE nº 23.600/2019, art. 17).

RESTABELEÇO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº MG-02489/2024 pelos representados, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cada ato de descumprimento.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários, por inexistir, na legislação eleitoral, previsão de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades necessárias e cautelas de estilo.

Intimem-se, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Capelinha/MG, data da assinatura eletrônica.

FILIPPE LUIZ PEROTTONI

Juiz Eleitoral

